



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003536/00-04  
Recurso nº. : 128.364  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : CARLOS EDUARDO CÔRTEZ DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.630

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- Cancela-se a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, quando o sujeito passivo comprova que não estava obrigado a sua apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO CÔRTEZ DE ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003536/00-04  
Acórdão nº. : 106-12.630  
Recurso nº. : 128.364  
Recorrente : CARLOS EDUARDO CÔRTEZ DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

CARLOS EDUARDO CÔRTEZ DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

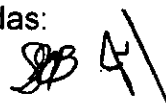
Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.1.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.29/31, que contém a seguinte ementa:

*Multa por Atraso na Entrega da Declaração – No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação vigente, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

Cientificado (AR de fls.36), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 37/40, instruído pelos documentos de fls.41/45 e comprovante do depósito administrativo de fls. 48.

Suas razões podem assim serem resumidas:



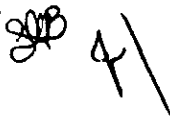
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003536/00-04  
Acórdão nº. : 106-12.630

- Desde 15/10/97, conforme cópia de alteração do contrato social, não era mais sócio da Empresa Vídeo Bumm Ltda;
- Que foi impedido de se recadastrar no cadastro do C.P.F até que retirasse o nome da indicada pessoa jurídica;
- A multa deve ser excluída porque a entrega da declaração foi espontânea (art. 138 do C.T.N).

Conclui, transcrevendo matéria publicada no Jornal Síntese nº 8 de outubro de 1997 sob o título "A multa tributária na denúncia espontânea".

É o Relatório.

Handwritten signature and date "4/1".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10730.003536/00-04  
Acórdão nº. : 106-12.630

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

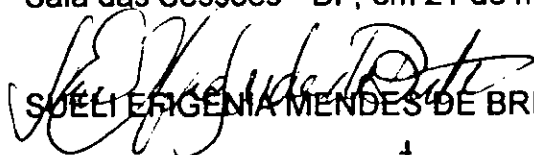
A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu às fls. 30 que o recorrente, embora não tivesse rendimentos tributáveis acima do limite de isenção, estava obrigado a apresentar a declaração porque era sócio - gerente da empresa VIDEO BUMM LTDA.

O recorrente anexou em seu recurso cópia da 3ª Alteração Contratual, da citada pessoa jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 17/12/97, comprovando que deixou de fazer parte da sociedade em outubro de 1997.

Dessa forma, no exercício de 2000 estava desobrigado a apresentação da declaração de ajuste anual, portanto, a multa que aqui se discute deve ser cancelada.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO